



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro*

Processo nº 00002046320135020016 - 6ª Turma

00002046320135020016

Natureza: **RECURSO ORDINÁRIO**  
Recorrente: Sonda Supermercados Importação Exportação SA  
Recorrido: União  
Origem: 16ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo  
Juiz Prolator da Sentença: Dr. (ª) Américo Carnevalle  
/REPR/19/#/2014-05-13

**Ementa:**

Auto de infração. Descumprimento da cota mínima de empregados portadores de deficiência (Lei 8.213/91, art. 93). Finalidade social da norma. Teoria Tridimensional do Direito. Quadro fático que demonstra a dificuldade de cumprimento da cota legal. Atuação progressiva da empresa ao buscar a inclusão e a empregabilidade dos portadores de necessidades especiais. Multa administrativa indevida. O intérprete, ao analisar a norma, não deve limitar-se à inteligência gramatical do texto legal, mas sim observar, em conjunto, o quadro fático a ele subjacente e os valores que inspiram sua criação (Teoria Tridimensional do Direito). A finalidade social (LINDB, art. 5º) que inspira o art. 93 da Lei nº 8.213/91 é a inclusão dos portadores de necessidades especiais, não a punição ao empregador. As estatísticas apresentadas pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego demonstram como é difícil a missão de cumprir as cotas legais de portadores de deficiência, em razão da ausência de sua real capacitação, por omissão estatal, e da incompatibilidade muitas vezes presente entre a deficiência ostentada e o processo produtivo. A empresa que possui ações e programas de inclusão e empregabilidade de portadores de necessidades especiais e apresenta evolução, ainda que paulatina, de contratações de tais pessoas para preenchimento de seus postos de trabalho cumpre a função social da empresa e da propriedade (CF, art. 170, III), tornando-se injustificada a imposição de pena pecuniária administrativa, ante a impossibilidade fática de cumprimento imediato da cota prevista em lei.

**AC ÓRD ãO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Certidão de Julgamento que a este integra, em: **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, e julgar **PROCEDENTE** a ação, para anular o auto de infração de fl. 95, declarar inexigível a pena pecuniária por ele imposta, determinar a exclusão de seu valor da dívida ativa, e inverter a sucumbência quanto aos honorários advocatícios. Custas em reversão, a cargo da ré, das quais fica isenta (CLT, art. 790-A).

**RELATÓRIO:**



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro*

Processo nº 00002046320135020016 - 6ª Turma

Contra a r. sentença que julgou improcedente a ação, recorre a autora alegando: que é reduzido o contingente de portadores de deficiência com capacitação técnica e formação mínima para o trabalho, o que justifica sua demora em preencher a cota determinada pelo art. 93 da Lei 8213/91; que não há incentivos fiscais para a promoção, pelo empresariado, de cursos de capacitação de tais trabalhadores; que os reabilitados pela Previdência Social não se apresentam para as vagas oferecidas; que vem preenchendo as vagas necessárias com portadores de deficiência, não sendo omissa quanto à imposição legal; que mantém programa de empregabilidade de portadores de deficiência, e vem firmando parcerias com tal finalidade; que o déficit de empregados portadores de deficiência decorre de força maior, e o cumprimento da obrigação legal é inviável; que são indevidos honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 191/196. O Ministério Público do Trabalho (fl. 204) declarou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

**V O T O:**

1. Apelo aviado a tempo e modo (fls. 158/159). Conheço-o.

2. Auto de infração. Cota para portadores de deficiência. A autora foi autuada em 01.04.10 (fl. 43), por não cumprir a cota mínima de empregados portadores de deficiência (Lei 8213/91, art. 93<sup>1</sup>), de 5%, isto é, de 353 empregados. Conforme o auto de infração, à época da autuação, a autora contava com 164 empregados portadores de deficiência, número aumentado para 267 em setembro de 2013 (fl. 151v).

---

<sup>1</sup> Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante. ....	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro*

Processo nº 00002046320135020016 - 6ª Turma

2.1. Contudo, os documentos juntados pela autora evidenciam sua busca pelo cumprimento da finalidade social da norma em apreço, de inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais. A recorrente demonstra extenso programa de inclusão de portadores de deficiências (doc. 3, vol. I de docs.), com avaliação dos riscos ambientais a que se expõe seus empregados em tais condições, bem como formulação de políticas de inclusão e respeito aos portadores de necessidades especiais.

É um trabalho extremamente qualificado, profissional e idôneo, que em muitos países poderia receber uma premiação, mas aqui está sob ameaça de multas.

2.2. Verifica-se que a autora procura ostensivamente preencher seus postos de trabalho com portadores de necessidades especiais, conforme anúncios diversos de vagas (doc. 4, vol. I de docs). Ainda, os comparativos apresentados (doc. 4, vol. I de docs.) demonstram o incremento do número de empregados com deficiência, o que corrobora as assertivas da autora de que, no período entre a autuação e o presente, saltou de 164 para 267 empregados com necessidades especiais, remanescendo a necessidade de preencher 144 postos conforme a cota imposta (fl. 151v).

2.3. Cabe ao intérprete, ao aplicar a norma legal, atentar-se para seus fins sociais (LINDB, art. 5º<sup>2</sup>). Ainda, a norma jurídica não decorre exclusivamente da inteligência gramatical do texto normativo, a ele atrelando-se a análise do quadro fático subjacente e a ponderação dos valores que inspiram a criação, a interpretação e a aplicação da norma (Miguel Reale – Teoria Tridimensional do Direito).

2.4. Nesse sentido, destaca-se que a finalidade do art. 93 da Lei 8.213/91 não é punitiva, mas sim de fomentar a inclusão social de pessoas portadoras de necessidades especiais que, deixadas à própria sorte da lógica do mercado, dificilmente obteriam postos de trabalho. Contudo, ressalta-se que tal dispositivo vem esvaziado de qualquer sanção premial (Norberto Bobbio – Teoria do Ordenamento Jurídico) que fomente sua aplicação ou facilite sua operacionalização, restando apenas a aplicação indiscriminada de penalidades pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

2.5. Conquanto o empregador, para cumprir a função social da empresa e da proprieda-

---

2 Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro*

Processo nº 00002046320135020016 - 6ª Turma

de (CF, art. 170, III<sup>3</sup>), deva contratar pessoas com deficiência, não pode ser obrigado a sair à cata de candidatos com tal perfil que não tenham o mínimo de capacitação necessária para prestar-lhe serviços. O empresário, por mais que atenda a mencionada função social, exerce atividade econômica, e a eficiência da empresa depende do profissionalismo de suas condutas gerenciais. Se o Estado descumpre seu papel de capacitar a integralidade das pessoas com necessidades especiais, não pode exigir do empresariado que cumpra uma cota por vezes divorciada da realidade sem qualquer critério ou compatibilidade com seu processo produtivo. Ou seja: a imposição para contratação de empregados com deficiência não quer significar a contratação de qualquer um, sem um mínimo de qualificação profissional e, o mais grave e mais difícil, sem um mínimo de capacitação em processos de reabilitação física, tarefa essa que cabe às políticas do Estado. Não é uma obra exclusiva do empresário, mas de uma ação conjunta, que conta com a empresa, mas que não depende, exclusivamente, do empresariado.

2.6. Segundo dados do próprio Ministério do Trabalho e Emprego<sup>4</sup>, a média de admissões nacionais de portadores de deficiência demonstra o quão difícil é o preenchimento da cota prevista legalmente. Por exemplo, no Boletim de Indicadores do Mercado de Trabalho nº 1, do 1º Quadrimestre de 2010, observa-se o saldo positivo nacional de 696 contratações, descontadas as dispensas, de portadores de necessidades especiais no setor de serviços, integrado pela autora. No mesmo relatório, constata-se o saldo positivo de 787 contratações no Estado de São Paulo. Ainda no mesmo relatório, constata-se a dificuldade de contratação de portadores de deficiência com grau de instrução baixo, do analfabetismo à 8ª série completa do ensino fundamental, o que se justifica porque as deficiências físicas limitam a adequação de seus portadores ao trabalho manual com exigência de força, relegando-os a trabalhos intelectuais que demandam maior grau de instrução.

2.7. Quadro semelhante se repete no relatório relativo ao 2º Quadrimestre de 2011, também extraído do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, último publicado. Nele, constata-se o saldo positivo de contratações de portadores de deficiência de 1.203 no setor de serviços, de 2.244 na Região Sudeste, e de 1.304 em São Paulo.

<sup>3</sup> III - função social da propriedade

<sup>4</sup> Extraídos do sítio eletrônico [http://www3.mte.gov.br/observatorio/obs\\_pessoas\\_deficiencia.asp](http://www3.mte.gov.br/observatorio/obs_pessoas_deficiencia.asp), acessado em 17.06.14, às 6h32-min.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro*

Processo nº 00002046320135020016 - 6ª Turma

2.8. Destaca-se que a cota da autora, se totalmente cumprida, resultaria no preenchimento de 353 postos de trabalho. Mas, segundo os últimos dados destacados, se no Estado de São Paulo como um todo, considerando todos os setores da economia, foram preenchidos mais 1.304 postos de trabalho no 2º Quadrimestre de 2011, não é razoável exigir que a autora, sozinha, preenchesse o eqüivalente a 1/3 dos postos de trabalho abertos às pessoas com deficiência em todo o Estado de São Paulo.

2.9. A finalidade social da norma em apreço não é punitiva, mas sim inclusiva. Os dados destacados revelam a dificuldade de preencher as cotas previstas legalmente com portadores de necessidades especiais capacitados e compatíveis com as vagas abertas. E a autora demonstrou amplamente que oferece ostensivamente no mercado vagas para preenchimento por pessoas com deficiência, além de contar com programa de inclusão social e empregabilidade de tais pessoas. Em suma, não se justifica a penalidade imposta à autora, que vem atendendo a finalidade e os valores que inspiraram o art. 93 da Lei 8.213/91, limitada pelas circunstâncias fáticas já explanadas.

2.10. Dou provimento, para anular o auto de infração de fl. 95, declarar inexigível a pena pecuniária por ele imposta, e determinar a exclusão de seu valor da dívida ativa.

3. Honorários advocatícios. Em razão da procedência da demanda, a parte sucumbente foi a ré, não a autora. Por tratar-se de lide não oriunda da relação de trabalho, devidos os honorários advocatícios em razão da sucumbência (TST, IN 27/2005), inclusive de ofício (CPC, art. 20).

3.1. Inverto a sucumbência quanto aos honorários advocatícios, que são devidos pela ré à autora.

**CONCLUSÃO:**

Dou provimento ao Recurso Ordinário, e julgo PROCEDENTE a ação, para anular o auto de infração de fl. 95, declarar inexigível a pena pecuniária por ele imposta, determinar a exclusão de seu valor da dívida ativa, e inverter a sucumbência quanto aos honorários advocatícios.

Custas em reversão, a cargo da ré, das quais fica isenta (CLT, art. 790-A).



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro*

'Processo nº 00002046320135020016 - 6ª Turma

**DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO**  
**Desembargador Federal – TRT-2ª Região**